



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, no município de Linhares.

Ref. ao Processo nº. 001794/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 39/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 39/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de seus excedentes para o consumo humano, no município de Linhares, sob o fundamento da entrada em vigor da Lei Federal nº. 14.016/2020, que permitiu a doação de alimentos por entidades privadas para as instituições de caridade, desde que estejam próprias para consumo e ainda preservam seu valor nutricional, nos termos da Justificativa de fl. 06.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;





A ilustre Procuradoria às fls. 13/15 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL. Às fls. 19/22 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO, consignando que o PLO do nobre edil limita-se a reafirmar os comandos previstos na Lei Federal nº. 14.016/2020, restringindo-se ao interesse local, visando implementar política pública de combate ao desperdício de alimentos e, simultaneamente, promover a caridade como uma forma de diminuir as mazelas que abatem os mais necessitados.

No Brasil o desperdício de alimentos disponíveis para o consumo humano é estimado em 10%. Uma das maiores reclamações de possíveis doadores era o risco de ser responsabilizado por danos que poderiam acontecer após a doação, às vezes pelo transporte ou falhas no acondicionamento. A nova lei federal dispõe que a responsabilidade acaba com a entrega do alimento, no mesmo sentido a proposta legislativa em comento, o que auxilia no combate aos efeitos sociais da crise econômica provocada pela pandemia.

Sob o aspecto material da proposição, tem-se que os arts. 1º e 2º estabeleceram os critérios sobre a saída de alimentos destinados ao consumo humano para entidades assistenciais públicas ou privadas em colaboração com o Poder Público, bem como a aptidão para recebimento dos doativos. Isso porque a alimentação tem *status* de direito fundamental social, conforme art. 6º da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 64/2010, sendo que a marca distintiva dos direitos fundamentais de natureza social é a exigibilidade de prestações positivas materiais contra o Estado no sentido da implementação desses direitos. Em síntese, compete ao Estado a criação e a viabilização de políticas que concretizem, efetivamente, o direito à alimentação.

A Lei Federal nº. 14.016, de 23 de junho de 2020, replicada em seu art. 1º no PLO, dispõe sobre as normas gerais de combate ao desperdício de alimentos e doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, prevendo a possibilidade de que os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, façam a doação dos excedentes não comercializados para o consumo humano. Veja-se o conteúdo da legislação:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

- I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;*
- II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;*





III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.





Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, destaca-se que a Lei Federal nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN", estabelecendo algumas diretrizes acerca de políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Dispõe o art. 2º do referido diploma:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Nota-se, portanto, que é obrigação primária do Poder Público a efetivação do direito humano e fundamental à alimentação adequada, devendo adotar políticas e ações necessárias para a garantia da segurança alimentar e nutricional da população, inclusive pelo respeito, proteção, monitoramento, fiscalização e avaliação das demais medidas tendentes a efetivá-lo. Nesses termos, a proposta bem atende ao objetivo constante no dispositivo, porquanto faculta e disciplina as ações de colaboração privada e pública para a garantia do direito à alimentação da população, nas condições em que especifica.

Ademais, segundo o inciso III do art. 4º da Lei Federal nº. 11.346/2006, a "promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social", é abrangida pela segurança alimentar e nutricional de que trata o diploma legislativo, o que também vai ao encontro da proposta em análise, que busca ampliar o acesso à alimentação adequada ao público atendido pelas entidades de assistência social no âmbito municipal.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Ordinária nº. 39/2022, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 05 de maio de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003800380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 06/05/2022 11:10

Checksum: **9FBD501D23C86DC20EDBB8E6DD2D9034B315297B1398215729439E9EAD690209**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 06/05/2022 14:40

Checksum: **9BF23CDDE1FDF3B3AAF700EA3433F9936DEC3B9DC24334F7F61955BC6DFE35A2**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 06/05/2022 14:49

Checksum: **8CDE85737E2064AECCED49163709E09F4DCF3A805A7F85FB95BBE188EC741D1**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 34003800380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

